

CUSTOS DE TRANSAÇÃO E PRÊMIOS NA EMISSÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

COMENTÁRIOS TRIBUTÁRIOS AO PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 08 (R1)

Edison Carlos Fernandes

Advogado. Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor da FGV Direito SP e do Departamento de Contabilidade da FEA-USP.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Alcance e definições 3 Captação de recursos para o capital próprio (título patrimonial) 4 Tratamento tributário dos custos de transação na emissão de título patrimonial 5 Tratamento tributário do prêmio na emissão de títulos patrimoniais (ações e quotas) 6 Captação de recursos de terceiros 7 Referência.

RESUMO: Este trabalho traz comentários tributários ao Pronunciamento Técnico CPC 08 (R1), que trata dos custos de transação e prêmios na emissão de títulos e valores mobiliários.

PALAVRAS-CHAVE: Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Normas contábeis. Direito tributário. Títulos e valores mobiliários.

1 INTRODUÇÃO

A preocupação por existir padrões internacionais de demonstrações contábeis, o que motivou a criação e a adesão por mais de uma centena de países aos *International Financial Reporting Standards* (IFRS), foi e é exatamente a comparabilidade entre as sociedades empresárias, locais e transnacionais, especialmente para a captação de recursos, seja como capital seja como dívida. Não por acaso, a Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro expressamente menciona como "interessados primordiais" das demonstrações contábeis o investidor e o credor. O Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 08 (R1) disciplina os custos de transação e os prêmios na emissão de títulos

e valores mobiliários, que podem ser títulos de patrimônio (ações ou quotas) e títulos de dívida.

Se comparado a outros pronunciamentos técnicos, o CPC 08 (R1) é curto e de relativamente fácil compreensão. Da mesma forma, o tratamento tributário atribuído pela legislação aos custos de transação e aos prêmios na emissão de títulos e valores mobiliários. Contudo, para sua compreensão, entendemos conveniente apresentar, ainda que sumariamente, a estrutura jurídica do balanço patrimonial, com vistas a firmar as bases para a aplicação do CPC 08 (R1) – o que se faz aqui mesmo nesta introdução.

O balanço patrimonial demonstra o patrimônio da sociedade empresária, o qual é formado pelo **conjunto** dos seus "contratos", vale dizer, relações jurídicas que criam direitos e obrigações. Sendo assim, a estrutura jurídica do balanço patrimonial, de início, separa e reúne entre si os "contratos" (relações jurídicas) que geram direitos, à esquerda, e os "contratos" (relações jurídicas) que criam obrigações, à direita. Graficamente, tem-se o quanto segue:

Lista dos devedores "Contratos" (relações jurídicas) que geram direitos à sociedade empresária e que na sua eventual liquidação serão transformados em caixa.	Lista dos credores "Contratos" (relações jurídicas) que geram obrigações à sociedade empresária e que na sua eventual liquidação serão quitados em caixa.
---	---

Ocorre que existem dois tipos de credores, distinguidos pela executoriedade das suas dívidas: aqueles que podem executar seu crédito quando ocorridas as condições do contrato e aqueles que somente podem executar seu crédito em situações bastante especiais. Os primeiros são os credores terceiros, os segundos, os sócios. Então, do lado direito do balanço patrimonial, as relações jurídicas que a sociedade empresária mantém com seus sócios, presentes ou futuros – enquanto sócios –, são separadas das relações jurídicas com os demais credores (fornecedores, financiadores, trabalhadores, fiscos etc.). Graficamente, temos:

Lista dos devedores "Contratos" (relações jurídicas) que geram direitos à sociedade empresária e que na sua eventual liquidação serão transformados em caixa.	Lista dos credores "Contratos" (relações jurídicas) que geram obrigações à sociedade empresária e que na sua eventual liquidação serão quitados em caixa.
	Relações jurídicas com os sócios Basicamente, a sociedade empresária relaciona-se com os sócios por meio de capital social e lucro (ou prejuízo)

Como se vê, por meio da separação das relações jurídicas nas quais a sociedade empresária está envolvida, "constrói-se" o balanço patrimonial, desta forma:

ATIVO Lista dos devedores "Contratos" (relações jurídicas) que geram direitos à sociedade empresária e que na sua eventual liquidação serão transformados em caixa.	PASSIVO Lista dos credores "Contratos" (relações jurídicas) que geram obrigações à sociedade empresária e que na sua eventual liquidação serão quitados em caixa.
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO Relações jurídicas com os sócios Basicamente, a sociedade empresária relaciona-se com os sócios por meio de capital social e lucro (ou prejuízo)

A emissão de títulos e valores mobiliários, cujos custos têm sua escrituração contábil disciplinada pelo CPC 08 (R1), referem-se, basicamente, a reconhecimento de títulos de dívida (passivo) e de títulos patrimoniais (patrimônio líquido).

2 ALCANCE E DEFINIÇÕES

O CPC 08 (R1), como mencionado anteriormente, disciplina a contabilização e a evidenciação dos custos de transação incorridos na distribuição primária de ações ou bônus de subscrição, na aquisição e alienação de ações próprias, na captação de recursos por meio da contratação de empréstimos ou financiamentos ou pela emissão de títulos de dívida, bem como dos prêmios na emissão de debêntures e outros instrumentos de dívida ou de patrimônio líquido (frequentemente referidos como títulos e valores mobiliários – TVM).

Para melhorar o entendimento desse pronunciamento técnico, reproduzimos os principais conceitos (item 3 do CPC 08 [R1]):

Custos de transação são somente aqueles incorridos e diretamente atribuíveis às atividades necessárias exclusivamente à consecução das transações [disciplinadas por este CPC]. São, por natureza, gastos incrementais, já que não existiriam ou teriam sido evitados se essas transações não ocorressem. Exemplos de custos de transação são: i) gastos com elaboração de prospectos e relatórios; ii) remuneração de serviços profissionais de terceiros (advogados, contadores, auditores, consultores, profissionais de bancos de investimento, corretores etc.); iii) gastos com publicidade (inclusive os incorridos nos processos de *road-shows*); iv) taxas e comissões; v) custos

de transferência; vi) custos de registro etc. Custos de transação não incluem ágios ou deságios na emissão dos títulos e valores mobiliários, despesas financeiras, custos internos administrativos ou custos de carregamento.

Prêmio na emissão de debêntures ou de outros títulos e valores mobiliários é o valor recebido que supera o de resgate desses títulos na data do próprio recebimento ou o valor formalmente atribuído aos valores mobiliários.

Título patrimonial é qualquer contrato (ou título ou valor mobiliário) que evidencie um interesse residual nos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos. Como exemplos citam-se ações, bônus de subscrição etc.

O CPC 08 (R1) também apresenta definição para **despesa financeira, encargos financeiros e valor justo**. Para esses casos, não haverá transcrição neste artigo, pois são conceitos cuja compreensão é normalmente conhecida.

3 CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O CAPITAL PRÓPRIO (TÍTULO PATRIMONIAL)

A escrituração contábil dos recursos captados por meio da emissão de ações ou de quotas (títulos patrimoniais), que formam o capital próprio da sociedade empresária, deve ser efetuada considerando os valores líquidos ingressados no seu caixa, sem trânsito pelo resultado do exercício. Isso ocorre porque são transações com os sócios – enquanto sócios –, aumentando ou reduzindo o patrimônio líquido de maneira alheia à operação empresarial (desenvolvimento da atividade econômica). Portanto, não há reconhecimento de receita ou de despesa em decorrência de transações com os sócios.

Nesse sentido, os custos de transação deduzem o valor captado, ou seja, da emissão de ações ou quotas: não há reconhecimento de despesa. Por outro lado, o prêmio obtido na emissão de título patrimonial (ação ou quota) deve ser reconhecido como reserva de capital: não há reconhecimento de receita. Essa disciplina contábil tem relação com os conceitos de **receita** e **despesa** trazidos pela Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro (conhecida como CPC 00), sendo conveniente relembrar:

Definição de receita e despesa

4.68 Receitas são aumentos nos ativos, ou reduções nos passivos, que resultam em aumentos no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio.

4.69 Despesas são reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio.

4.70 Decorre dessas definições de receitas e despesas que contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio não são receitas, e distribuições a detentores de direitos sobre o patrimônio não são despesas.

Os custos de transação da operação de captação de recursos para o capital próprio (títulos patrimoniais) somente serão **baixados** contra o resultado do exercício – sendo, então, reconhecida a despesa correspondente –, no caso de essa operação não ser concluída.

Por seu turno, no caso das **ações em tesouraria**, a aquisição de ações de emissão própria e sua alienação são também transações de capital da entidade com seus sócios e igualmente não devem afetar o resultado da entidade (item 8). Os custos de transação incorridos na aquisição de ações de emissão da própria entidade devem ser tratados como acréscimo do custo de aquisição de tais ações (item 9). Os custos de transação incorridos na alienação de ações em tesouraria devem ser tratados como redução do lucro ou acréscimo do prejuízo dessa transação, resultados esses contabilizados diretamente no patrimônio líquido, na conta que houver sido utilizada como suporte à aquisição de tais ações, não afetando o resultado da entidade (item 10).

4 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO NA EMISSÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL

Como visto anteriormente, os custos de transação na emissão de título patrimonial são escriturados diretamente à conta do patrimônio líquido, sem, portanto, haver trânsito pelo resultado do exercício. A Lei n. 12.973, de 2014, contudo, disciplinou a sua dedutibilidade na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). E o fez incluindo os arts. 38-A e 38-B no Decreto-lei n. 1.598, de 1977, com a seguinte redação:

Despesa com Emissão de Ações

Art. 38-A. Os custos associados às transações destinadas à obtenção de recursos próprios, mediante a distribuição primária de ações ou bônus de subscrição contabilizados no patrimônio líquido, poderão ser excluídos, na determinação do lucro real, quando incorridos.

Art. 38-B. A remuneração, os encargos, as despesas e demais custos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações, poderão ser excluídos na determinação do lucro real e da base de cálculo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido quando incorridos.

§ 1º No caso das entidades de que trata o § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a remuneração e os encargos mencionados no *caput* poderão, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, ser excluídos ou deduzidos como despesas de operações de intermediação financeira.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido, os valores mencionados no *caput* e anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.

O art. 38-A prevê a exclusão dos mencionados custos de transação na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, exatamente porque o resultado do exercício não é impactado pelos respectivos desembolsos de caixa – ou redução do ingresso no caixa. O ajuste diretamente no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), então, é a alternativa expressamente prevista em lei.

Já o art. 38-B se refere a outros títulos, diferentes de ações, que cumprem a mesma função de captação de recursos próprios. São também títulos patrimoniais, reconhecidos diretamente em conta do patrimônio líquido, mas que não provocam alteração no capital social.

5 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO PRÊMIO NA EMISSÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS (AÇÕES E QUOTAS)

Conforme se verifica da disciplina contábil apresentada anteriormente, o prêmio na emissão de títulos patrimoniais, conhecido como **ágio na emissão de ações ou quotas**, é reconhecido diretamente em conta do patrimônio líquido (reserva de capital). Portanto, não há trânsito pelo resultado, ou seja, não há reconhecimento de **receita**. Dessa forma, não haveria que se falar em incidência de IRPJ ou CSLL (ou mesmo de PIS/COFINS).

Entretanto, o art. 38 do Decreto-lei n. 1.598, de 1977 (redação original), estabelece o quanto segue:

Art 38 – Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:

I – ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital;

[...]

Essa redação aparentemente institui uma **isenção para o ágio na emissão de ações**, silenciando sobre o ágio na emissão de quotas. Tal aparente isenção pode ter induzido a erro o relator do voto vencedor do Acórdão n. 9101-002.009 da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como se lê neste trecho:

Veja-se que a previsão é expressa no sentido de que não serão computados (serão excluídos) os valores pagos tidos no ágio para contribuinte com a forma de companhia, ou seja, **o legislador claramente entende que há fato gerador** e faz opção (inciso I) por excluir da incidência do IRPJ esta situação específica. Só se pode excluir o que está incluído. O argumento do voto vencedor do acórdão recorrido de que esta interpretação está superada por se basear no princípio de que a lei não contém palavras inúteis é equivocado. Trata-se de interpretação autêntica concomitante com interpretação sistemática, conforme se demonstra adiante.

Acontece que a redação original do art. 38 do Decreto-lei n. 1.598, de 1977, pode ter sido motivado por nossa "cultura da redundância", forjada sobre o receio de as autoridades fiscais entenderem ser tributado aquilo que não é definitivamente renda. Nesse sentido, o inciso I do artigo em comento é redundante e pior do que inútil, pois prejudicial ao entendimento de que a constituição de **reserva de capital** não é renda. Dessa forma, não há fundamento jurídico ou legal para fazer incidir IRPJ e CSLL sobre o ágio na emissão de quotas. No entanto, atualmente, a cobrança desses tributos é a posição em vigor no CARF.

6 CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

A captação de recursos de terceiros se faz por meio da emissão de títulos de dívida (por exemplo: debêntures e notas promissórias) ou de contratos de dívidas (como empréstimos).

Os encargos financeiros incorridos na captação de recursos junto a terceiros devem ser apropriados ao resultado em função da fluência do prazo, pelo custo amortizado usando o método dos juros efetivos. Esse método considera a taxa interna de retorno (TIR) da operação para a apropriação dos encargos financeiros durante a vigência da operação. A utilização do custo amortizado faz com que os encargos financeiros reflitam o efetivo custo do instrumento financeiro e não somente a taxa de juros contratual do instrumento, ou seja, incluem-se neles os juros e os custos de transação da captação, bem como prêmios recebidos, ágios, deságios, descontos, atualização monetária e outros. Assim, a taxa interna de retorno deve considerar todos os fluxos de caixa, desde o valor líquido recebido

pela concretização da transação até todos os pagamentos feitos ou a serem efetuados até a liquidação da transação (item 12). Já os custos de transação de captação não efetivada devem ser reconhecidos como despesa no resultado do período em que se frustrar essa captação (item 17).

No caso de emissão de instrumento composto – em que há título de patrimônio e título de dívida –, os seus custos de transação devem ser atribuídos aos componentes do patrimônio líquido e passivo do instrumento em proporção à alocação dos rendimentos (item 18-A).

O tratamento tributário dos títulos de dívida, normalmente, acompanha o reconhecimento contábil, haja vista que há reconhecimento de despesas e receitas.

7 REFERÊNCIA

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS – CPC. CPC 08 (R1) – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=39>>. Acesso em: 3 out. 2022.